



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 195/2010
PROCESSO DE ORIGEM: 058063000040-9
RECORRENTE: PINTOS LTDA (IE 19.427.759-3)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em 25 de janeiro de 2011

ACÓRDÃO Nº 015/2011

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. FALTA DE REGISTRO. OCORRÊNCIA. APURAÇÃO.

1. Auto de Infração lavrado pela falta de recolhimento de ICMS, consubstanciado na falta de registro de notas fiscais de compras.
2. A obrigação de registrar as notas fiscais encontra previsão legal no art. 314 do Decreto 6.551/85.
3. A falta de registro de notas fiscais, além de ensejar o descumprimento de obrigações acessórias, gera a presunção de falta de pagamento do ICMS, nos termos § 5º, inciso III, Alínea “a” do art. 1.588 do RICMS.
4. Trata-se de uma presunção juris tantum, ou seja, uma presunção relativa, a qual pode ser elidida por prova em contrário.
5. No caso concreto, a autuação foi pelo não registro de cinco notas fiscais de entrada, tendo sido uma admitida como registrada pelo Julgador singular.
6. Quanto às restantes, a Recorrente reconhece o não registro, inclusive já tendo liquidado o Auto de Infração relativo às acessórias, mas comprova através da escrituração contábil no sentido de que houve o registro das saídas das mercadorias e sua conseqüente apuração.
7. Recurso provido no sentido da reforma da decisão singular, para considerar o auto de infração improcedente.
8. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de fevereiro de 2011.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado